JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 69 §1º da Lei Orgânica Municipal, que o Julgamento de Impugnação foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais.

Documento assinado digitalmente
JANAINA DAS GRACAS FARIA MACIEL
Data: 24/08/2026 15:04:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PROCESSO Nº: 0073/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 0025/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada visando a locação de veículos para suprir deficiência na frota de veículos leves e utilitários, sem motorista, sem combustível e com manutenção por conta da contratada, para atendimento às demandas das secretarias do Poder Executivo do Município de Barão de Cocais/MG.

Impugnante: A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – CNPJ 12.532.358/0001-44

Relator: Josiele Micheline Espindola Luiz – Agente de Contratação/Pregoeira

O Município de Barão de Cocais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Bairro Centro, Anexo Administrativo "Alexandre Nunes Silva", Barão de Cocais/Minas Gerais, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.317.685/0001-60, por intermédio da Agente de Contratação/Pregoeira Josiele Micheline Espindola Luiz, designada por meio da Portaria nº 234, de 04 de maio de 2026, apresenta o julgamento da impugnação, conforme descrito a seguir:

I. INTRODUÇÃO

No âmbito das administrações públicas, a impugnação ao edital constitui instrumento de controle preventivo destinado a assegurar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a observância das regras que disciplinam as contratações públicas.

No presente caso, a empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA impugna o Edital do Pregão Eletrônico nº 0025/2026, sustentando, em síntese, suposta omissão do instrumento

convocatório quanto a requisitos de qualificação técnica que entende indispensáveis, pleiteando: (i) a inclusão de certificação ISO 9001 como requisito de habilitação; e (ii) a exigência de registro da licitante perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

II. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi protocolada em 11/08/2026, por meio da plataforma eletrônica AMM Licita, em face do Pregão Eletrônico nº 0025/2026, cuja sessão pública estava originalmente designada para 18/08/2026, às 09h.

Considerando o prazo estabelecido no item 16.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se a tempestividade do pedido, razão pela qual a impugnação é conhecida para análise de mérito.

Registra-se, ainda, que a sessão pública do certame foi suspensa *sine die* para conclusão da análise dos pedidos de esclarecimento e das impugnações apresentados, bem como para avaliação de eventuais adequações no instrumento convocatório e em seus anexos.

III. MÉRITO

1. Marco jurídico aplicável.

A Administração Pública observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e deverá licitar assegurando igualdade de condições entre os concorrentes, admitindo apenas exigências de qualificação técnica e econômico-financeira indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

> *Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*** *e, também, ao seguinte: [...]*

> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de* ***licitação pública*** *que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as* ***exigências de qualificação técnica*** *e econômica* ***indispensáveis à garantia*** *do cumprimento das obrigações.* [1] *[grifos nossos]*

O julgamento se baseia nos dispositivos da Lei 14.133/21, que estabelece os parâmetros gerais para licitações e contratações públicas. A lei consagra, em seu art. 5°, entre outros princípios, os da **legalidade, do interesse público, da vinculação ao edital, da competitividade e da proporcionalidade**, que são diretamente aplicáveis ao caso.

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios* ***da legalidade****, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência,* ***do interesse público****, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,* ***da vinculação ao edital****, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade,* ***da competitividade****,* ***da proporcionalidade,*** *da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]" [grifos nossos]*

A qualificação técnica deve ser fixada em consonância com as características do objeto e nos estritos limites do necessário ao seu adequado cumprimento, de modo proporcional e sem restrições indevidas à competitividade.

Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho:

> ***1) Conceito de qualificação técnica***

[1] BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. **Art. 37, caput e inciso XXI**.

A qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

7.5) A proporcionalidade-necessidade

É vedado consagrar requisito de habilitação técnica que demande conhecimento, experiência ou qualquer outro atributo que ultrapasse o mínimo necessário à aptidão para desempenho da prestação objeto da contratação.

É inválido o requisito de habilitação técnica que impedir a participação do sujeito na licitação, nos casos em que ele dispuser dos atributos necessários para executar o objeto da contratação. Mais precisamente, é inválido exigir que o sujeito preencha exigências mais severas e amplas do que as minimamente necessárias para o desempenho satisfatório. A não observância dessa orientação implica restrição à competitividade e pode ser um meio de favorecimento ilícito a determinado sujeito.

2. Análise dos pontos impugnados (em síntese)

2.1. Da pretendida inclusão da certificação ISO 9001

A impugnante sustenta que a certificação ISO 9001 deveria integrar os requisitos de qualificação técnica, sob o argumento de que tal certificação demonstraria a adoção de sistema estruturado de gestão da qualidade, com reflexos na padronização, confiabilidade e segurança da execução contratual.

Manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes – em síntese

A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes manifestou-se pela manutenção das exigências atualmente previstas no Edital, entendendo que a inclusão da certificação ISO 9001 como requisito de habilitação não se mostra necessária à comprovação da capacidade técnica para a execução do objeto.

> A unidade demandante destacou que a qualificação técnica pode ser aferida pelos documentos e atestados exigidos no instrumento convocatório, sem imposição de certificação adicional.

Analisados os argumentos apresentados, não assiste razão à impugnante.

Embora a certificação ISO 9001 constitua instrumento reconhecido de gestão da qualidade, essa circunstância, isoladamente, não demonstra que sua apresentação seja indispensável à adequada execução do objeto licitado.

A possibilidade de utilização de certificações em determinadas contratações públicas não se confunde com a obrigatoriedade de sua exigência em todo e qualquer procedimento licitatório. Eventual requisito dessa natureza deve encontrar fundamento nas características, complexidade e riscos concretos da contratação, além de observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

No presente caso, o objeto não consiste em serviço cuja execução dependa de certificação ISO específica, mas na locação de veículos sem motorista e sem combustível, com manutenção por conta da contratada, acompanhada das demais obrigações e condições objetivamente estabelecidas no Termo de Referência.

A inclusão de requisito de habilitação deve decorrer de necessidade concreta e devidamente justificada, diretamente relacionada às obrigações a serem assumidas pela futura contratada. Não se identifica, no caso, fundamento técnico suficiente para transformar a certificação ISO 9001 em condição eliminatória de participação, sobretudo quando o instrumento convocatório já estabelece requisitos destinados à demonstração da aptidão técnica das licitantes.

A impugnante, embora tenha exposto as características e benefícios associados a um sistema de gestão certificado, não demonstrou a existência de norma que imponha a certificação ISO 9001 às empresas que exerçam a atividade objeto do certame, tampouco demonstrou sua indispensabilidade para a adequada execução da presente contratação.

Assim, a ausência de exigência da certificação ISO 9001 não caracteriza omissão ou irregularidade do instrumento convocatório, razão pela qual o pedido não merece acolhimento.

Registra-se, ainda, que a peça impugnatória faz referência, em sua fundamentação, à certificação ISO 45001. Embora não tenha sido formulado pedido autônomo específico quanto a essa certificação no capítulo final da impugnação, igualmente não foram apresentados elementos que demonstrem tratar-se de requisito legal obrigatório ou tecnicamente indispensável à execução do objeto licitado, aplicando-se, portanto, as mesmas considerações anteriormente expostas quanto à necessidade, pertinência e proporcionalidade das exigências de habilitação.**2.2.**

2.2. Da pretendida exigência de registro perante a ANTT

A impugnante sustenta que, por contemplar a locação de veículos do tipo van, o Edital deveria exigir registro da empresa licitante perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, sob o fundamento de que haveria prestação de transporte rodoviário de passageiros.

> **Manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes – em síntese**
>
> A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes esclareceu que a contratação possui por objeto a locação de veículos sem condutor, não se confundindo com a prestação, pela contratada, de serviço de transporte rodoviário de passageiros.
>
> Os veículos serão conduzidos por servidores ou condutores autorizados pela Administração, cabendo à contratada a disponibilização dos veículos e o cumprimento das obrigações de manutenção e demais condições previstas no Termo de Referência.

Também neste ponto não assiste razão à impugnante.

A premissa adotada no pedido não corresponde à natureza do objeto efetivamente licitado. A futura contratada não será responsável pela condução dos veículos nem executará, em nome próprio, serviço remunerado de transporte rodoviário de passageiros. Sua obrigação principal consiste na disponibilização dos veículos, manutenção e cumprimento das demais condições previstas no Edital e no Termo de Referência.

A Resolução ANTT nº 4.777/2015, invocada pela própria impugnante, disciplina a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento, hipótese distinta da mera locação de veículos sem motorista objeto do presente certame.

A existência, entre os veículos a serem locados, de vans destinadas ao transporte de passageiros pela Administração não transforma a empresa locadora em transportadora responsável pela operação do serviço.

O enquadramento regulatório deve considerar a atividade efetivamente desempenhada pela contratada, e não apenas a espécie ou capacidade dos veículos disponibilizados. No caso em análise, a obrigação contratual da futura contratada limita-se à locação e às atividades acessórias expressamente previstas no instrumento convocatório, não abrangendo a prestação do serviço de transporte de passageiros pela própria empresa.

Consequentemente, não se mostra pertinente exigir, como condição de habilitação da locadora, registro perante a ANTT com fundamento em normas destinadas à regulamentação da atividade de transporte rodoviário exercida por transportador.

A imposição de requisito de habilitação sem vínculo direto com a atividade efetivamente executada pela futura contratada poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, afastando empresas aptas à locação e manutenção da

frota pelo simples fato de não exercerem atividade de transporte rodoviário de passageiros.

Portanto, também quanto a esse ponto, o pedido deve ser rejeitado.

3. Conclusão da análise do mérito

Os pontos suscitados pela impugnante envolvem aspectos técnicos e operacionais relacionados à definição dos requisitos de qualificação e ao enquadramento da atividade objeto da contratação, especialmente quanto à pertinência da exigência de certificação ISO 9001 e de registro perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Por essa razão, as questões foram submetidas à apreciação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes, unidade responsável pela definição das necessidades, especificações e condições técnicas da contratação, cuja manifestação integra a instrução do presente julgamento.

A manifestação da unidade técnica constitui elemento relevante para a formação da decisão, especialmente quanto à caracterização do objeto e à identificação das condições consideradas necessárias e suficientes à sua adequada execução. Compete, contudo, à Agente de Contratação/Pregoeira apreciar os fundamentos apresentados na impugnação e proferir o respectivo julgamento, à luz da manifestação técnica, das disposições do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

No caso concreto, a manifestação técnica concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de necessidade de inclusão da certificação ISO 9001 ou do registro da licitante perante a ANTT como requisitos de qualificação técnica.

A análise realizada neste julgamento converge com as conclusões da unidade demandante, uma vez que não foram identificados elementos técnicos ou jurídicos

capazes de demonstrar que tais requisitos sejam obrigatórios ou indispensáveis à adequada execução da contratação.

O objeto consiste na locação de veículos sem motorista e sem fornecimento de combustível, não se confundindo com a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros pela futura contratada. Do mesmo modo, não se demonstrou que a execução da locação pretendida dependa da existência de certificação ISO específica.

Dessa forma, inexistindo fundamento técnico ou jurídico apto a justificar as alterações pretendidas pela impugnante, conclui-se pela manutenção das exigências de qualificação técnica nos pontos especificamente questionados.

IV. CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos expostos e a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes, verifica-se que os pedidos formulados pela impugnante não demonstram irregularidade na ausência de exigência de certificação ISO 9001 ou de registro da licitante perante a ANTT como requisitos de qualificação técnica.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se, especificamente quanto aos pontos impugnados, a não exigência de certificação ISO 9001 e de registro da licitante perante a ANTT como requisitos de qualificação técnica do Pregão Eletrônico nº 0025/2026.

Ressalva-se que eventuais alterações do Edital e de seus anexos decorrentes da análise de outros pedidos de esclarecimento, impugnações ou da revisão administrativa da contratação serão promovidas por meio de instrumento próprio, com a correspondente publicidade e observância dos prazos legais aplicáveis.

É o julgamento, salvo melhor juízo.

Publique-se no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais e nos portais oficiais.

Barão de Cocais, *data da assinatura eletrônica*

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
JOSIELE MICHELINE ESPINDOLA LUIZ
Data: 24/08/2026 14:58:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Josiele Micheline Espindola Luiz
Agente de Contratação
Portaria nº 234, de 04 de maio de 2026

Observação: *Registra-se que o presente julgamento apresenta síntese da manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transporte. Para fins de análise técnica completa e detalhada dos fundamentos apresentados, os interessados poderão consultar o inteiro teor da* ***manifestação técnica****, disponibilizada nos meios oficiais do certame, em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.*